



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

RECEBEMOS
Data: 16 / 09 / 09

Assinatura

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 392, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério da Prefeitura Municipal de Luisburgo.”

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério da Prefeitura Municipal de Luisburgo, contendo o Quadro de Pessoal e as respectivas Tabelas de Vencimentos, e estabelece mecanismos de estímulo à qualificação profissional dos profissionais do Magistério.

Art. 2º - A Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Luisburgo, referente aos servidores do Magistério, será executada em obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, guiando-se, ainda, pelos princípios de equanimidade, impessoalidade, moralidade e reconhecimento do mérito funcional.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério da Prefeitura Municipal de Luisburgo, seguirá as seguintes diretrizes:

- I - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;
- II - o ingresso dos servidores do Magistério na carreira se dará sempre mediante Concurso Público de provas, ou de provas e títulos;
- III - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;
- IV - reconhecimento da importância da carreira pública do magistério e de seus agentes;
- V - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- VI - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- VIII - formação continuada dos profissionais do magistério;
- IX - eficiência na prestação dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

- X - participação dos Servidores do Magistério na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos;
- XI - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- XII - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;
- XIII - avanço na carreira, através da promoção e progressão horizontal.

CAPITULO III DOS CONCEITOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão;
- II - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
- III - Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;
- IV - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei em número limitado;
- V - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;
- VI - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;
- VII - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;
- VIII - Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;
- IX - Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;
- X - Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;
- XI - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;
- XII - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;
- XIII - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

- XIV - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;
- XV - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;
- XVI - Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;
- XVII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;
- XVIII - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;
- XIX - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;
- XX - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;
- XXI - Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;
- XXII - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;
- XXIII - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;
- XXIV - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;
- XXV - Quadro do Magistério Público Municipal: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Magistério Público Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;
- XXVI - Profissional do Magistério, o que exerce atividades de docência e o que oferece suporte pedagógico direto ao exercício da docência, relativo à direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, legalmente investido em cargo público da Prefeitura Municipal de Luisburgo;

CAPITULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** **SEÇÃO I**



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º - A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§ 1º - A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

Art. 6º - Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§ 1º - O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º - Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.

§ 3º - Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida.

§ 4º - Na hipótese de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não lhe será permitido o exercício de serviços extraordinários.

SEÇÃO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º - Integram ao Quadro do Magistério Público Municipal:

I - os cargos específicos, de provimento efetivo, da Secretaria Municipal de Educação, referentes às atividades do magistério, que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, relativos à direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II - os cargos em comissão, pertinentes à Secretaria Municipal de Educação, voltados para a manutenção e desenvolvimento das atividades do magistério nos termos do inciso anterior.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - dirigir o Quadro do Magistério Público Municipal;

II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro do Magistério Público Municipal;

III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

provimento efetivo, do Quadro do Magistério Público Municipal;

IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro do Magistério Público Municipal, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 9º - A jornada semanal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 10 (dez) horas em atividades extra-classe.

Parágrafo único - As horas previstas para atividades extra-classe são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal.

Art. 10 - A definição da lotação dos servidores do Magistério e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

I - o servidor, no ato de sua posse, será lotado em unidade de ensino, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;

II - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;

III - se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte ou de acordo com o interesse público;

IV - para mudança de lotação, por iniciativa própria, o professor deverá pleiteá-la dentro do mês de outubro de cada ano, através de memorando dirigido à Secretaria Municipal de Educação;

V - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso anterior.

Art. 11 - A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;

II - ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;

III - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;

V - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;

VI - ao servidor mais idoso.

Art. 12 - As férias dos professores serão usufruídas nos períodos de recessos escolares, podendo atingir a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, distribuídos em referidos períodos de recesso, conforme interesse da escola, dos quais, pelo menos 30 (trinta) dias devem ser consecutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

Parágrafo único - Os demais profissionais do Magistério gozarão o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 13 - Os períodos de férias anuais serão computados, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 14 - A remuneração das férias corresponderá aquela que seria devida ao servidor como se em efetivo exercício estivesse, acrescida do abono constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 15 - Fica o Executivo Municipal de Luisburgo autorizado a conceder gratificação aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação básica da rede pública municipal, nos termos estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O valor da gratificação de que trata o caput será calculado periodicamente, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pelo número de profissionais do magistério municipal em efetivo exercício de suas atividades na educação básica.

§ 2º - Para os efeitos da gratificação referida no §1º deste artigo, consideram-se resíduos os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do referido Fundo não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em atividade na educação básica.

§ 3º - Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do parágrafo anterior, a concessão da gratificação será efetuada junto à folha mensal de vencimentos do Município.

§ 4º - Não terá direito à gratificação referida no §3º, os profissionais do magistério municipal que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades na educação básica na rede pública municipal.

§ 5º - Decreto do Executivo Municipal regulamentará a forma de pagamento de resíduos do FUNDEB aos profissionais da educação básica municipal.

Art. 16 – Constituem, também, deveres dos Profissionais do Magistério:

I – elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;

IV – manter e contribuir para que seja mantido o bom funcionamento da escola;

V – comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pelo especialista de educação ou pela coordenação de ensino;

VI – assegurar a gestão democrática da escola;

VII – respeitar a instituição escolar;

VIII – zelar pelo cumprimento deste plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

Art. 17 – O dimensionamento de vagas para os cargos de direção escolar deve atender aos seguintes parâmetros:

I – um Diretor Escolar I para cada unidade de educação básica que tenha mais de 150 (cento e cinquenta) alunos;

II – um Diretor Escolar II para cada unidade de educação básica que tenham mais de 120 (cento e vinte) alunos.

Parágrafo único – Para coordenação das unidades de ensino com menos alunos que os referidos nos incisos I e II deste artigo, poderá ser designado servidor para exercer a função, gratificada em 20% (vinte por cento) de seu vencimento.

CAPÍTULO V DOS CARGOS SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DOS CARGOS

Art. 18 - Os cargos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal têm os objetivos de:

I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores neles investidos;

II - atender os interesses sociais, da Administração Municipal e da Comunidade Escolar;

III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo único - As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Art. 19 - Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§ 1º - São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles destinados a servidores de carreiras, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou por eleição, de acordo com as diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 20 - Os cargos de caráter efetivo e os níveis de vencimento de cada classe são os constantes dos Anexos III e VI, respectivamente.

SEÇÃO II DA ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 21 - A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

§ 1º - O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo IX será somente para os novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º - O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

§ 3º - Somente poderá deixar de ser exigido escolaridade mínima para os cargos de recrutamento amplo, os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 22 - As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º - A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§ 2º - As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DOS CARGOS

Art. 23 - A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º - A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído, com representantes do Executivo Municipal e dos Profissionais do Magistério.

§ 2º - A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro do Magistério Público Municipal e de cada fator definido na sua especificação.

SEÇÃO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 24 - A classificação dos cargos do Magistério Público Municipal deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

CAPÍTULO VI DAS CARREIRAS SEÇÃO I DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 25 - Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§ 1º - A organização em carreira visa assegurar ao profissional do magistério,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

ocupante de cargo em caráter efetivo, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º - Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 26 - A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

Art. 27 - O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º - A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

§ 3º - Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos aprovados terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 4º - Do edital que tratar da realização de Concurso Público, deverá constar percentual ou número de vagas destinadas aos portadores de deficiência física não inferior a 5% (cinco por cento), desde que atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 5º - Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Luisburgo ou por instituição especializada, mediante convênio ou contrato.

Art. 28 - O servidor público, nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório, adquire estabilidade após completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa.

Art. 30 - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.

Art. 31 - A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§ 1º - Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§ 2º - Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§ 3º - Será comprovado, com base na evolução da capacitação profissional, titulação e formação, o desenvolvimento pessoal do servidor.

§ 4º - O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§ 5º - A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 32 - Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

I - mérito;

II - titulação ou qualificação.

§ 1º - A progressão por mérito dá-se para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§ 2º - Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere a alínea anterior.

§ 3º - A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§ 4º - O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§ 5º - Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do §2º deste artigo, na forma do



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

regulamento.

§ 6º - Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 33 - O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 35 - Ao atual servidor da ativa assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo VII, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida em cada biênio, a partir de 2009.

§ 1º - O direito à vantagem financeira prevista neste artigo terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

§ 2º - A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Luisburgo.

§ 4º - No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§ 5º - As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizadas para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.

§ 6º - Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§ 7º - Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro do Magistério Público Municipal e autorizados pelo Prefeito, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

SEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

DA PROMOÇÃO

Art. 36 - Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§ 1º - A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.

§ 2º - Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 6% (seis por cento), no vencimento do cargo.

§ 3º - Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 6% (seis por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 37 - Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;

III - ter obtido conceito favorável, nas avaliações de desempenho do período (inciso II) de seu cargo, no nível em que estiver posicionado, na classe;

IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;

V - ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições do nível subsequente da série-de-classe, da sua classe de cargo.

§ 1º - As provas a que se refere o inciso V poderão ser práticas, prático-orais ou escrita, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível médio de escolaridade.

§ 2º - Limita-se a promoção ao candidato que, no processo seletivo a que se refere o inciso V, conseguir a melhor colocação entre os classificados de cada série-de-classe.

§ 3º - Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 38 - Efetivada a promoção, na forma do regulamento, prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 39 - Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias, computando-se como faltas as ausências injustificadas a quaisquer das atividades extra-classe organizadas pela Secretaria Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

II - ter sofrido punição disciplinar de suspensão;

III - esteve afastado do exercício do cargo, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40 - Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

I - com mais tempo de serviço público municipal de Luisburgo;

II - de melhor nível de escolaridade;

III - com menor idade.

Art. 41 - Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 37, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único - Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 42 - O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 43 - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E ANÁLISE DE POTENCIAL

Art. 44 - A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

Parágrafo único - O Profissional do Magistério terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

I - relações humanas;

II - satisfação;

III - adaptação;

IV - assimilação;

V - desempenho;

VI - ambiente de trabalho;

VII - características comportamentais;

VIII - comprometimento;

IX - motivação;

X - comunicação.

Art. 45 - O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do Secretário Municipal de Educação, provocada por pedido de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

§ 1º - A avaliação de desempenho será coordenada por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no qual poderão desdobrar os fatores em subfatores e acrescentar outros de caráter de avaliação individual ou coletiva.

§ 2º - Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores, observado o regulamento.

§ 3º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída por ato do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento referido no §1º.

Art. 46 - A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§1º - Em nenhuma hipótese, conceder-se-á progressão ao servidor ou será ele promovido, se não tiver sido avaliado o desempenho de seu cargo, no período do interstício.

§ 2º - No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício de seu cargo por omissão do Poder Público, será imputada responsabilidade pessoal, pelos prejuízos causados, a quem tiver dado causa à omissão.

Art. 47 - O sistema de avaliação de desempenho de cargo constará do regulamento a que se refere o artigo 45, §1º.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - O servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos III e VI desta Lei Complementar.

Art. 49 - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo III.

Art. 50 - Além do vencimento, o servidor pode fazer jus às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

- I - Abono Natalino;
- II - Adicional Noturno;
- III - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra);
- IV - Adicional por turma multi seriada;
- V - Adicional de Férias;
- VI - Gratificação de Função;
- VII - Gratificação de Instrução;
- VIII - Diária;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

IX – Transporte;

X – Adicional por produtividade.

§ 1º - O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§ 2º - Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

§ 3º - Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

§ 4º - Nenhuma Função Gratificada mencionada nesta Lei Complementar poderá ser cumulativa.

§ 5º - O valor da hora trabalhada em caráter de serviço extraordinário será acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos dias da semana, feriado, sábado e domingo.

§ 6º - Será devido o adicional de 10% (dez) por cento ao professor que atue com turma multi seriada, entendida aquela que tenha mais de uma série por sala de aula.

§ 7º - O Adicional por produtividade, será devido aos professores nas seguintes condições:

I - no percentual de 7% (sete) por cento, em turmas que tenham mais de 20 (vinte) e menos de 25 (vinte e cinco) alunos, frequentes;

II – no percentual de 10% (dez) por cento, em turmas que tenham mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) alunos, frequentes.

III – Para aferir os números dos incisos I e II, serão utilizados dados do semestre anterior, a partir do primeiro semestre de 2009.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS

Art. 51 - Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º - A tabela de Vencimentos, Anexo VI, será composta de níveis.

§ 2º - Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§ 3º - A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

§ 4º - Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

Art. 52 - A remuneração dos cargos deverá obedecer os seguintes preceitos:

I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;

II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 53 - A transposição dos servidores do Quadro Setorial da Educação para o Quadro do Magistério Público Municipal, constante do presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.

Parágrafo único - Para o efeito da transposição, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, se esse for menor, no piso básico de vencimento da tabela constante do Anexo VI.

Art. 54 - Efetivada a transposição, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - O concurso público para provimento dos cargos relativos ao magistério somente poderá ser aberto, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º - A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§ 4º - Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

Art. 56 - Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo VII serão



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57

objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar ou da nova titulação.

Art. 57 - Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I - Número de Vagas por Classe de Cargo;
- II - Jornada Normal de Trabalho;
- III - Cargos de Provimento Efetivo (Cargos e Jornadas);
- IV - Cargos Comissionados (Cargos e Jornadas);
- V - Cargos do Quadro do Magistério Público Municipal;
- VI - Tabela de Vencimentos;
- VII - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
- VIII - Tabela de Séries de Classes;
- IX - Especificações das Classes de Cargos.

Art. 58 - Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será revista, para se ajustar às diretrizes do Plano, e publicada em decreto, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 59 - Independentemente de requerimento, serão mantidos os direitos dos servidores já avaliados antes da instituição desta Lei e que adquiriram o direito à progressão e/ou promoção na carreira, devendo eventuais distorções serem sanadas de ofício ou a requerimento do servidor.

Parágrafo único - Fica assegurado aos profissionais do magistério o benefício previsto no § 1º do artigo 76 da Lei 227 de 27 de dezembro de 2002.

Art. 60 - Para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo.

Art. 61 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 88 de 07 de julho de 1999 e Lei nº 337 de 03 de abril de 2007.

Art. 62 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo (MG), 11 de Setembro de 2009.

Mauro de Abreu
Presidente Câmara Municipal
Gestão 2009/2010

ANEXO I

NÚMERO DE VAGAS POR CLASSE DE CARGO

EQ.	CLASSE DE CARGO	QUADRO	Nº. CARGOS	Nº. CARGOS POR EXTENSO
1	Professor PI	Quadro do Magistério Público Municipal	50	Cinquenta
2	Professor PII	Quadro do Magistério Público Municipal	6	Seis
3	Diretor Escolar I	Quadro do Magistério Público Municipal	1	Um
4	Diretor Escolar II	Quadro do Magistério Público Municipal	1	Um
5	Pedagogo	Quadro do Magistério Público Municipal	2	Dois

60

ANEXO II

JORNADA NORMAL DO TRABALHO

EQ	JORNADA	CLASSE DE CARGO	QUADRO	Nº. CARGOS	PROVIMENTO
1	Dedicação Integral	Diretor Escolar I	Quadro do Magistério Público Municipal	1	Recrutamento Amplo
2	Dedicação Integral	Diretor Escolar II	Quadro do Magistério Público Municipal	1	Recrutamento Amplo
3	40 horas semanais	Pedagogo	Quadro do Magistério Público Municipal	2	Concurso - efetivo
4	30 horas semanais	Professor P1	Quadro do Magistério Público Municipal	50	Concurso - efetivo
5	30 horas semanais	Professor P11	Quadro do Magistério Público Municipal	6	Concurso - efetivo

60

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EQ	CLASSE DE CARGO	QUADRO	Nº CARGOS	JORNADA NORMAL
1	Pedagogo	Quadro do Magistério Público Municipal	2	40 horas semanais
2	Professor PI	Quadro do Magistério Público Municipal	50	30 horas semanais
3	Professor PII	Quadro do Magistério Público Municipal	6	30 horas semanais
			58	

ANEXO IV

CARGOS COMMISSIONADOS

EQ	CLASSE DE CARGO	QUADRO	Nº. CARGOS	JORNADA NORMAL
1	Diretor Escolar I	Quadro do Magistério Público Municipal	1	Dedicação Integral
2	Diretor Escolar II	Quadro do Magistério Público Municipal	1	Dedicação Integral
			2	

ANEXO V

CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEQ.	CLASSE DE CARGO	PROVIMENTO	N.º CARGOS	JORNADA NORMAL
1	Diretor Escolar I	Recrutamento Amplo	1	Dedicação Integral
2	Diretor Escolar II	Recrutamento Amplo	1	Dedicação Integral
3	Pedagogo	Concurso - efetivo	2	40 horas semanais
4	Professor PI	Concurso - efetivo	50	30 horas semanais
5	Professor PII	Concurso - efetivo	6	30 horas semanais

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15	
	CLASSES	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
I		800,00	811,26	822,69	834,27	846,02	857,93	870,01	882,26	894,68	907,28	920,05	933,00	946,14	959,46	972,97
		986,67	1000,56	1014,65	1028,94	1043,42	1058,11	1073,01	1088,12	1103,44	1118,98	1134,73	1150,71	1166,91	1183,34	1200,00
	II	840,00	851,83	863,82	875,98	888,32	900,82	913,51	926,37	939,41	952,64	966,05	979,65	993,45	1007,43	1021,62
III		1036,00	1050,59	1065,38	1080,38	1095,59	1111,02	1126,66	1142,53	1158,61	1174,92	1191,47	1208,24	1225,25	1242,51	1260,00
		882,00	894,42	907,01	919,78	932,73	945,86	959,18	972,69	986,38	1000,27	1014,35	1028,64	1043,12	1057,81	1072,70
	IV	1087,80	1103,12	1118,65	1134,40	1150,37	1166,57	1183,00	1199,65	1216,54	1233,67	1251,04	1268,65	1286,52	1304,63	1323,00
IV		926,10	939,14	952,36	965,77	979,37	993,16	1007,14	1021,32	1035,70	1050,28	1065,07	1080,07	1095,28	1110,70	1126,33
		1142,19	1158,28	1174,58	1191,12	1207,89	1224,90	1242,14	1259,63	1277,37	1295,35	1313,59	1332,09	1350,84	1369,86	1389,15
	V	972,40	986,09	999,98	1014,05	1028,33	1042,81	1057,49	1072,38	1087,48	1102,79	1118,32	1134,07	1150,03	1166,23	1182,65
VI		1199,30	1216,18	1233,31	1250,67	1268,28	1286,14	1304,25	1322,61	1341,23	1360,12	1379,27	1398,68	1418,38	1438,35	1458,60
		1021,02	1035,40	1049,97	1064,76	1079,75	1094,95	1110,37	1126,00	1141,86	1157,93	1174,24	1190,77	1207,53	1224,54	1241,78
	VII	1259,26	1276,99	1294,97	1313,20	1331,69	1350,44	1369,46	1388,74	1408,29	1428,12	1448,23	1468,62	1489,30	1510,27	1531,53
VIII		1072,07	1087,16	1102,47	1117,99	1133,74	1149,70	1165,89	1182,30	1198,95	1215,83	1232,95	1250,31	1267,91	1285,76	1303,87
		1322,22	1340,84	1359,72	1378,86	1398,28	1417,96	1437,93	1458,17	1478,71	1499,53	1520,64	1542,05	1563,76	1585,78	1608,11
	VIII	1125,68	1141,53	1157,60	1173,90	1190,43	1207,19	1224,19	1241,42	1258,90	1276,63	1294,60	1312,83	1331,31	1350,06	1369,07
IX		1388,34	1407,89	1427,71	1447,81	1468,20	1488,87	1509,83	1531,09	1552,65	1574,51	1596,68	1619,16	1641,96	1665,08	1688,52
		1181,96	1198,60	1215,48	1232,59	1249,95	1267,54	1285,39	1303,49	1321,84	1340,45	1359,33	1378,47	1397,87	1417,56	1437,51
	X	1457,75	1478,28	1499,09	1520,20	1541,60	1563,31	1585,32	1607,64	1630,28	1653,23	1676,51	1700,11	1724,05	1748,32	1772,94
X		1241,06	1258,53	1276,25	1294,22	1312,45	1330,92	1349,66	1368,67	1387,94	1407,48	1427,30	1447,39	1467,77	1488,44	1509,39
		1530,64	1552,20	1574,05	1596,21	1618,69	1641,48	1664,59	1688,03	1711,79	1735,90	1760,34	1785,12	1810,26	1835,74	1861,59
	XI	1303,11	1321,46	1340,06	1358,93	1378,06	1397,47	1417,14	1437,10	1457,33	1477,85	1498,66	1519,76	1541,16	1562,85	1584,86
XII		1607,17	1629,80	1652,75	1676,02	1699,62	1723,55	1747,81	1772,42	1797,38	1822,69	1848,35	1874,37	1900,76	1927,53	1954,67
		1368,27	1387,53	1407,07	1426,88	1446,97	1467,35	1488,01	1508,96	1530,20	1551,75	1573,59	1595,75	1618,22	1641,00	1664,11
	XII	1687,54	1711,30	1735,39	1759,83	1784,60	1809,73	1835,21	1861,05	1887,25	1913,83	1940,77	1968,10	1995,81	2023,91	2052,41
XIII		1436,68	1456,91	1477,42	1498,22	1519,32	1540,71	1562,40	1584,40	1606,71	1629,33	1652,27	1675,53	1699,13	1723,05	1747,31
		1771,91	1796,86	1822,16	1847,81	1873,83	1900,21	1926,97	1954,10	1981,61	2009,51	2037,81	2066,50	2095,59	2125,10	2155,02

ANEXO VII

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

QUADRO	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Quadro do Magistério Público Municipal	I e V	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1
	VII e IX	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
Quadro do Magistério Público Municipal	V	Ensino Superior	3
Quadro do Magistério Público Municipal	V, VII e IX	Curso de Especialização (360 horas)	2
Quadro do Magistério Público Municipal	V	Licenciatura Curta	2
Quadro do Magistério Público Municipal	V	Licenciatura Plena ou bacharelado	4
Quadro do Magistério Público Municipal	V, VII e IX	Mestrado	5
Quadro do Magistério Público Municipal	V, VII e IX	Doutorado	6

ANEXO VIII

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO	NÍVEL
I	Pedagogo	Quadro do Magistério Público Municipal	IV
II	Pedagogo	Quadro do Magistério Público Municipal	V
III	Pedagogo	Quadro do Magistério Público Municipal	VI
I	Professor PI	Quadro do Magistério Público Municipal	I
II	Professor PI	Quadro do Magistério Público Municipal	II
III	Professor PI	Quadro do Magistério Público Municipal	III
I	Professor PII	Quadro do Magistério Público Municipal	IV
II	Professor PII	Quadro do Magistério Público Municipal	V
III	Professor PII	Quadro do Magistério Público Municipal	VI

ANEXO IX

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

EQ	CLASSE DE CARGO	QUADRO	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
1	Diretor Escolar I	Quadro do Magistério Público Municipal	<p>Objetivo Geral: coordenar, administrar e pedagogicamente, os serviços prestados nas unidades de ensino infantil do Município.</p>	<p>Formação Escolar: ensino médio completo, de preferência no magistério</p>
2	Diretor Escolar II	Quadro do Magistério Público Municipal	<p>Objetivo Geral: desenvolver atividades de coordenação administrativa e pedagógica do estabelecimento de ensino designado pela Administração Municipal.</p>	<p>Formação Escolar: desejável curso superior completo</p>
3	Pedagogo	Quadro do Magistério Público Municipal	<p>Objetivo Geral: desenvolver atividades pedagógicas em geral visando melhorar a qualidade do ensino oferecido pelo Município e a integração da escola com a comunidade.</p>	<p>Formação Escolar: curso superior completo em Pedagogia</p>
4	Professor PI	Quadro do Magistério Público Municipal	<p>Objetivo Geral: ministrar aulas para alunos de escolas municipais de 1ª a 4ª séries, com o objetivo de transmitir conhecimento, propiciar a formação integral como cidadãos críticos, conscientes e participativos.</p>	<p>Formação Escolar: curso de Magistério do ensino médio</p>
5	Professor PII	Quadro do Magistério Público Municipal	<p>Objetivo Geral: prestar trabalho qualificado de magistério no estabelecimento de ensino de sua lotação, desenvolvendo atividades de formação técnica e humana dos alunos de 5ª a 8ª séries.</p>	<p>Formação Escolar: curso superior na área de atuação</p>